



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18239.002944/2008-59  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-000.143 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 07 de novembro de 2017  
**Matéria** Simples Nacional  
**Recorrente** COLEGIO BARONESA DA TAQUARA S/C LTDA ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2008

**IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.**

Tendo sido o recurso voluntário apresentado após o prazo previsto na legislação, mas com a apresentação de alegação de tempestividade, cabe a análise da defesa no tocante a esse assunto, dela não se conhecendo, todavia, ao se confirmar o atraso em sua entrega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(Assinado Digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

**Relatório**

Trata o presente processo de pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido tendo em vista a existência de débitos previdenciários e não previdenciários com a

Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim como débito inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional) cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V e conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fls. 15), registrado em 31/03/2008.

A decisão de primeira instância (e-fls. 32/36) julgou a manifestação de inconformidade improcedente.

Cientificada da decisão de primeira instância em 22/09/2014 (AR e-fls. 38) a Interessada interpôs pedido de desarquivamento do processo em 31/10/2014 (e-fl. 46) e recurso voluntário, também protocolado em 31/10/2014 (e-fls. 41), em que apela para os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da isonomia e do tratamento privilegiado das micro empresas para pedir a reversão da decisão de primeira instância.

## **Voto**

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

Reza o art. 33 do Decreto 70235/72 que da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Cientificada da decisão de primeira instância em 22/09/2014 (AR e-fls. 38) a Interessada interpôs recurso voluntário protocolado em 31/10/2014 (e-fls. 41). Logo, o recurso voluntário é intempestivo, não cabendo, por consequência, a esta Turma analisar questões de mérito atinentes à questão.

Desta forma, voto por não conhecer do recurso voluntário.

*(Assinado Digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa